



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 10120/002.813/90-14  
RECURSO Nº : 05.167  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1986/1989  
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.266

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO** - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5, do artigo 6, da Lei nº. 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como **renda consumida**, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO PEREIRA DE MORAES**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, written over the word 'ESTOL'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266  
RECURSO Nº : 05.167  
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DE MORAES

**RELATÓRIO**

JOÃO PEREIRA DE MORAES, CPF 134.583.028-9L, com domicílio fiscal na Rua D. Pedro II, 3.065, Vila Paraiso I, Jataí, Estado de Goiás, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 84/85.

Contra o contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 42 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 57.868,4799 BTNF's por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 53/54, alegando, em síntese, o seguinte:

- que adquiriu em 1981 um imóvel, conforme documento de fls. 55/56, totalizando 911 alqueires goianos. Desta fazenda foram vendidas duas partes, conforme documento de fls. 58/61, restando 594 alqueires;

- que a importância recebida com a venda de 140 alqueires, no montante de Cr\$ 80.087.620,00 (padrão monetário da época) vem sendo aplicada desde 1984 e que é a origem dos depósitos bancários;

- que de acordo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (fls. 62/64) os processos fiscais de exigência do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários foram cancelados pelo artigo 9, inciso VII, do Decreto-lei nº. 2.471/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

- finalmente, requer o arquivamento do processo. Por ter sido feito às fls. 69 a capitulação do lançamento foi reaberto prazo para manifestação do contribuinte que, através da petição de fls. 72/74, reafirma os argumentos anteriormente expendidos;

A Decisão singular de fls. 80/82 manteve o lançamento. Ciente em 20/01/95 (fls. 82), apresentou o contribuinte seu recurso de fls. 84/86, protocolizado na Repartição em 14/02/95 (fls. 84), alegando:

- o próprio julgador menciona que o artigo 9 do Decreto-lei nº. 2.471/88 foi revogado pela Lei nº. 8.021/90 que em seu artigo 6, parágrafo 5, legalizou definitivamente o arbitramento de rendimentos com base em extratos ou depósitos bancários;

- que as disposições contidas na Lei nº. 8.021/90 não podem retroagir aos anos de 1985/1989 para prejudicá-lo. Então qual é a base legal do arbitramento? Que não aceita a não aplicação ao presente caso do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88;

- junta em reforço de sua tese várias decisões do Poder Judiciário, para, ao final, requerer o arquivamento do processo;

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

**VOTO**

**CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi arbitrado com base em extratos bancários. Essa tributação foi objeto de várias polêmicas . A corrente vencida foi-se aos poucos se fortalecendo. O argumento fundamental da corrente vencida era o de que as pessoas físicas não estavam , constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis de seus depósitos bancários, principalmente, após decorridos vários anos.

Alguns Conselheiros defendiam a tese de que a legislação de regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o artigo 52 da Lei nº. 4.069/62, matriz legal do artigo 39, inciso III, do RIR/80, e que servia de base para essas exigências, não autorizava a inferência de que as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibillidades pré-existentes.

Após vários pronunciamentos deste Colegiado, foi a matéria, finalmente, consolidada através da Súmula nº. 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos ,que assim entendeu: “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários”.

Esse atendimento deu origem ao Decreto-lei nº. 2.471, de 19 de agosto de 1988, que em seu artigo 9 determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscais com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Colegiado cancelando essas exigências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

Todavia, com a edição da Lei nº. 8.021, de 12/04/90, foi criada a tributação com base em depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A redação do artigo 6 , parágrafos 1, 5 e 6, da Lei nº. 8.021/90, nos permite as seguintes ilações:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda CONSUMIDA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, incompatíveis com a renda declarada;

b) é óbvio, pois, que esse procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional;

c) para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação aos créditos em conta corrente, chegando-se a esta conclusão visto que o disposto no parágrafo 5 não é um comando jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6 e a ele vinculado; e

d) o parágrafo 6, do artigo 6, daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido o mais favorável ao contribuinte, mesmo porque inexistente qualquer outro levantamento de modo a permitir a comparação preconizada na Lei.

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº. 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem vinculação a outros elementos de fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Por outro lado, analisando o assunto pelo ângulo do fato gerador, temos a definição dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, onde:

a) disponibilidade econômica ou jurídica aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento ou de receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda;

Do exame da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva à conclusão que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.813/90-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.266

É fora de dúvida que o depósito bancário traduz um fato real e não uma mera presunção, o que impede a figura do arbitramento, vez que o permissivo legal admite que se arbitre o valor da omissão e não a omissão em si.

Portanto, partindo-se do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

A matéria já foi objeto dos Acórdãos nºs. 108-00.966, 102-28.526 e 102-29.693.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1996

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO